

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 10 / 18

Pág. 136 Col. 4

Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À Comissão de ADM

Em 11 / 10 / 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 11/10/18 às RF 101123

Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Mano Loren Neto

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 05 / 11 / 2018

Presidente
Ops. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Ze Tucin

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25 / 02 / 2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27 e 28. Em 09/05/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

PARECER Nº 600/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos de idade, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, objetivando, sobretudo, estipular tanto um teto para o valor venal máximo do imóvel que poderá ser contemplado com a isenção, como também impor um limite de renda mensal para que o contribuinte possa usufruir desse benefício. Outrossim, adiciona regra de vigência da lei para determinar que ela só entre em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP, concede-se isenção de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis, com valor venal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos, cuja renda mensal seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Ante o exposto, considerando o mérito a que lhe cabe análise e não deixando de levar em conta uma análise mais detida pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências regimentais lhe impelem pronunciar-se especialmente sobre matéria tributária, a Comissão de Administração Pública é **favorável** à propositura, não obstante nos termos do **SUBSTITUTIVO** que se propõe, objetivando apenas alterar a redação do inciso IV do art. 2º, visando conferir maior confiabilidade ao trâmite do processo de concessão do benefício fiscal em questão.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AO PROJETO DE LEI Nº 0269/18.**

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 269/2018

Folha nº <u>20</u> do Proc.
Nº <u>01-269</u> de 20 <u>18</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre os imóveis, com valor venal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos, cuja renda mensal seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o proprietário deve apresentar requerimento comprovando a sua condição junto à Secretaria de Finanças do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel;

II - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade - RG) e de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);

III - se o imóvel for alugado, contrato de locação.

IV - na hipótese de o idoso não ser o próprio requerente, documento que comprove relação de parentesco com ele, e comprovante de residência em nome do idoso acompanhado de declaração do proprietário do imóvel de que o idoso efetivamente habite a moradia objeto da requerida isenção, nos termos da Lei Federal Nº 7.117, de 29 de agosto de 1983.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2019.

GILSON BARRETO

presidente

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

ALFREDINHO

JANAINA LIMA

ZÉ TURIN

JONAS CAMISA NOVA

Relator

Relatório nº 825/2019